Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 792/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9777/2013
PROTOCOLO	: 1422592
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VALOR	: R$110.578,30
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – 1° TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – 2° TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização contratual e de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que ocorreu publicação de extrato na imprensa oficial fora do prazo.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 64 (sessenta e quatro) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação .

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), dos **primeiro e segundo termos aditivos** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 14025/2016 (peça n. 43, fls. 4267-4294), pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando os seguintes pontos:

- remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato e das cópias dos primeiro e segundo termos aditivos;

- publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do segundo termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4204/2017 (peça n. 44, fls. 4295-4297), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 103/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 103/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 103/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo ressalva a publicação intempestiva do extrato do respectivo termo aditivo na imprensa oficial do Município;
>
> IV – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 103/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial do Município, por infringência ao Parágrafo Único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, ao primeiro termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao segundo termo aditivo, observo que seu extrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 103/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 103/2013;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 103/2013;

III – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 4 (quatro) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 103/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 103/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 103/2013;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 130/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 103/2013 e da regularidade com ressalva do 2° termo aditivo do referido contrato, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP